



SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0036/12-AL

Protocolo nº: 0403/12

Data: 15/02/2012

Assunto: Dispõe sobre gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para a pessoa vítima de escarpelamento, no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 28/02/2012

nº S. Ord. 8ª

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
CSR			

Observações:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 0036 /12-AL

Dispõe sobre gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para a pessoa vítima de escarpelamento, no âmbito do Estado de Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu, nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal à pessoa vítima de escarpelamento, no âmbito do Estado do Amapá.

Parágrafo único - O acesso ao transporte público coletivo fica liberado mediante apresentação da carteira de passe livre, expedida pelo órgão responsável.

Art. 2º - O órgão responsável pela emissão dos passes livres para a pessoa vítima de escarpelamento será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - O beneficiário desta Lei fica obrigado a apresentar laudo médico, expedido por profissional devidamente reconhecido na forma da Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 15 de fevereiro de 2012.

ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROTOCOLO GERAL	
PROTOCOLO Nº	<u>0403</u> /12
PROTOCOLO EM	<u>15/02/12</u> HORÁRIO <u>11h20</u>
Servidor responsável	<u>ROBERTO MARQUES</u>


Deputada **CRISTINA ALMEIDA**
PSB





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

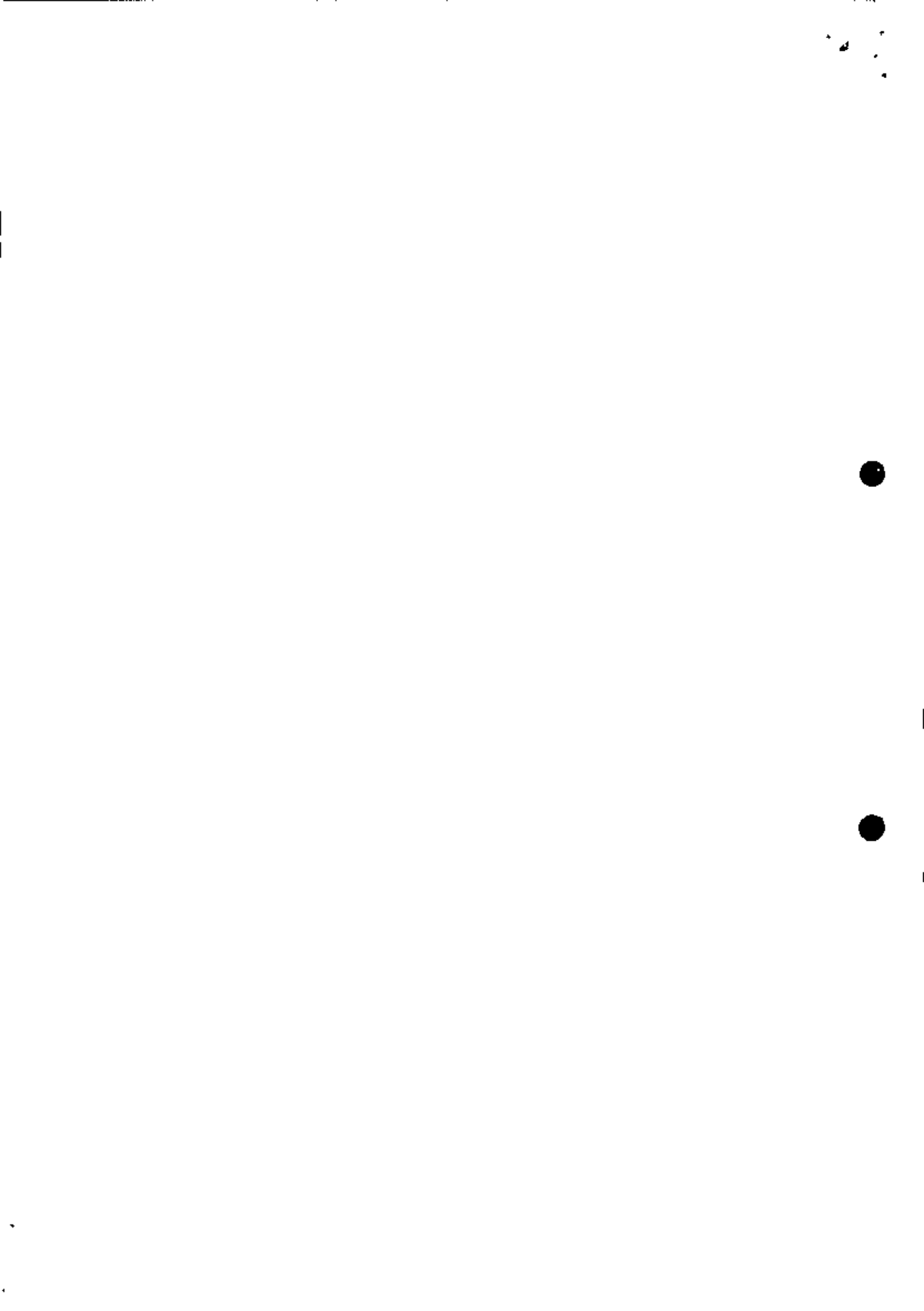
O presente Projeto de Lei está fundamentado no art. 30, V, da Constituição Federal de 1988 e nesse sentido, tem por objetivo tutelar as vítimas de escalpelamento, pois analisando a tipicidade da nossa região, é uma deficiência involuntária causada principalmente por eixo de motores nas embarcações, promovendo lesões graves que levam a deformação adquirida do couro cabeludo, da face, da orelha, do nariz e outros.

Esta deformação física atinge a região da cabeça, em alguns casos compromete a capacidade total de sentidos como a visão, audição, olfato, e em outros a perda total destes sentidos prejudicando a capacidade física de realizar algumas atividades essenciais.

Este tipo de deficiência está legalmente reconhecida pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de Dezembro de 1999 que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, no inc. I art. 3 que estabelece definições de deficiência e no inc. I art. 4 que considera deficiência física qualquer alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, inclui-se entre eles a deformação de membros de forma adquirida, que minimiza a capacidade física do indivíduo.

A presente proposição visa garantir um direito líquido e certo e dá a oportunidade de inserção social a pessoa vitimada pelo escalpelamento, pois, diante do quadro clínico ora apresentado o indivíduo tendência ao isolamento afastando-se do convívio social.

Neste sentido, o Ministério público do Amapá intermediou a assinatura de um termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o Sindicato das Empresas de Transporte no Amapá – SETAP, Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU e a Associação de mulheres vítimas de escalpelamento.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA

No entanto, foi acordada a liberação de 16 carteiras de passe livre para as associadas, a serem utilizadas somente nos transportes coletivos urbanos de Macapá, sendo que o benefício não atingiu o total de pessoas vítimas de escalpelamento, nem os coletivos intermunicipal. De acordo com o cadastro realizado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA existem hoje, aproximadamente, 400 mulheres vítimas de escalpelamento.

Entende-se que os atores envolvidos na questão do transporte coletivo concordam com o estabelecido no TAC e que acenam de forma positiva para a liberação do benefício, caminhando em consenso com a proposta estabelecida nesta Lei.

Portanto, a proposição tem relevância por ser de largo alcance social, pois, apresentam ações concretas de inserção social, de respeito à manutenção da dignidade humana, preservando princípios fundamentais do Art. 1, direitos individuais e coletivos do art. 5º e direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal da República Brasileira – CFRB.

Outrossim, insta esclarecer que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou que é competência do Estado – Membro para legislar a matéria objeto da presente proposição, conforme transcrição abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas

11





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA**

entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88]. 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. 4. **A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros.** Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. 5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar. 6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da conjunção aditiva "e" e do vocábulo "municipais", insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá (ADI 845 / AP – AMAPÁ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 22/11/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 - EMENT VOL-02310-01 PP-00031).

Estando preenchidos os requisitos constitucionais, apresenta-se a presente proposição legislativa para que seja submetida ao Soberano Plenário da Assembleia Legislativa do Amapá, para que, uma vez aprovada, possa surtir seus legais e jurídicos efeitos.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Deputados e Deputadas desta Augusta Casa a aprovação desta proposição.

Macapá - AP, 15 de fevereiro de 2012.

Deputada **CRISTINA ALMEIDA**
PSB

11





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0140/12-SELEG-AL

Macapá-AP, 29 de Fevereiro de
2012

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0038/12-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações sobre a origem e participação do Estado em obras que realiza ou administra e dá outras providências.	Deputado Ocivaldo Gato
PLO	0037/12-AL	Considera bem histórico e cultural do Estado do Amapá, para fins de tombamento de natureza imaterial, a Associação dos Brincantes e Simpatizantes do Bloco de Sujos - A Banda, no Estado do Amapá.	Deputado Bruno Mineiro
PLO	0036/12-AL	Dispõe sobre gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para a pessoa vítima de escalelamento, no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.	Deputada Cristina Almeida

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA SILVA JORGE MELEM
Secretário Legislativo

Assimilada Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

29/02/2012







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°0036/12-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 05 de março de 2012.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Avoco o presente PL para relatoria desta Presidência.

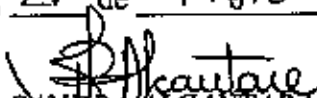
Macapá-AP, 21 de maio de 2012.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente Proposição ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 21 de maio de 2012.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. n°.0036/12-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 21 de maio de 2012.


Deputado CHARLES MARQUES
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer

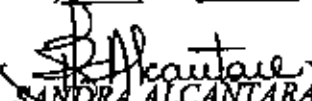
Macapá-AP, 21 de maio de 2012.


Deputado CHARLES MARQUES
Relator

TERMO DE JUNTADA


Nesta data faço juntada do PARECER n°. 0061 /12-CJR-AL, da lavra do Deputado CHARLES MARQUES

Macapá-AP, 21 de maio de 2012.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0061/12- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0036/12-AL.	AUTORA: Deputada: CRISTINA ALMEIDA
EMENTA: DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL PARA A PESSOA VITIMA DE ESCALPE LAMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.	RELATOR: Deputado CHARLES MARQUES 

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0036/12-AL, de autoria da Ilustríssima Deputada Cristina Almeida, que dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para a pessoa vitima de escalpe lamento no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providencias.

O escalpelamento é o arranchamento brusco e acidental do escalpo humano, por meio de diversas formas, mas mais comumente por motores dos barcos que, num descuido, prendem e arrancam o couro cabeludo de mulheres que viajam nas "voadoras" como são chamados os pequenos barcos.

Geralmente o acidente ocorre quando as vitimas ao se aproximarem do motor por acaso, tem seus cabelos repentinamente puxados pelo eixo. A forte rotação ininterrupta do motor ao enrolar os cabelos em torno do eixo, arranca inexoravelmente todo ou parte do escalpo da vitima, inclusive orelhas, sobrancelhas e por vezes uma enorme parte da pele do rosto e pescoço levando a deformações graves e até a morte.

Este tipo de deficiência esta legalmente reconhecida pela Lei federal, 12.199/2010, que institui o dia 28 de agosto como o dia Nacional de Combate e Prevenção ao Escalpelamento.







II – VOTO DO RELATOR:

Este é um momento significativo, uma luta antiga das pessoas que sofreram o escalpe lamento, que tem dificuldade para pagar o transporte intermunicipal, de se locomover de uma cidade a outra, para recorrer a médicos, fazer exames, ir a sessões de psicoterapias ou procurar trabalho, enfim, para exercer a sua cidadania.

A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um conjunto de experiências constituído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos.

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0036/12-AL.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado CHARLES MARQUES
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0036/12 – AL.

Macapá, de de 2012.

VOTOS A FAVOR

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado EIDER PENA
PSD





Estado do Amapá
Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Ofício nº
0043/12-CJR - AL

Macapá-AP,
22 de maio de 2012.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referent e ao	Nº da Proposição	Ementa
0071/12-CJR-AL	PL	0007/12-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O "PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO ALIMENTAR" NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ E DA OUTRAS PROVIDENCIAS
0061/12-CJR-AL	PL	0036/12-AL	DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL PARA A PESSOA VITIMA DE ESCALPE LAMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS
0083/12-CJR-AL	PL	0056/12-AL	DECLARA COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO AMAPÁ, A LINGUAGEM REGIONAL

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

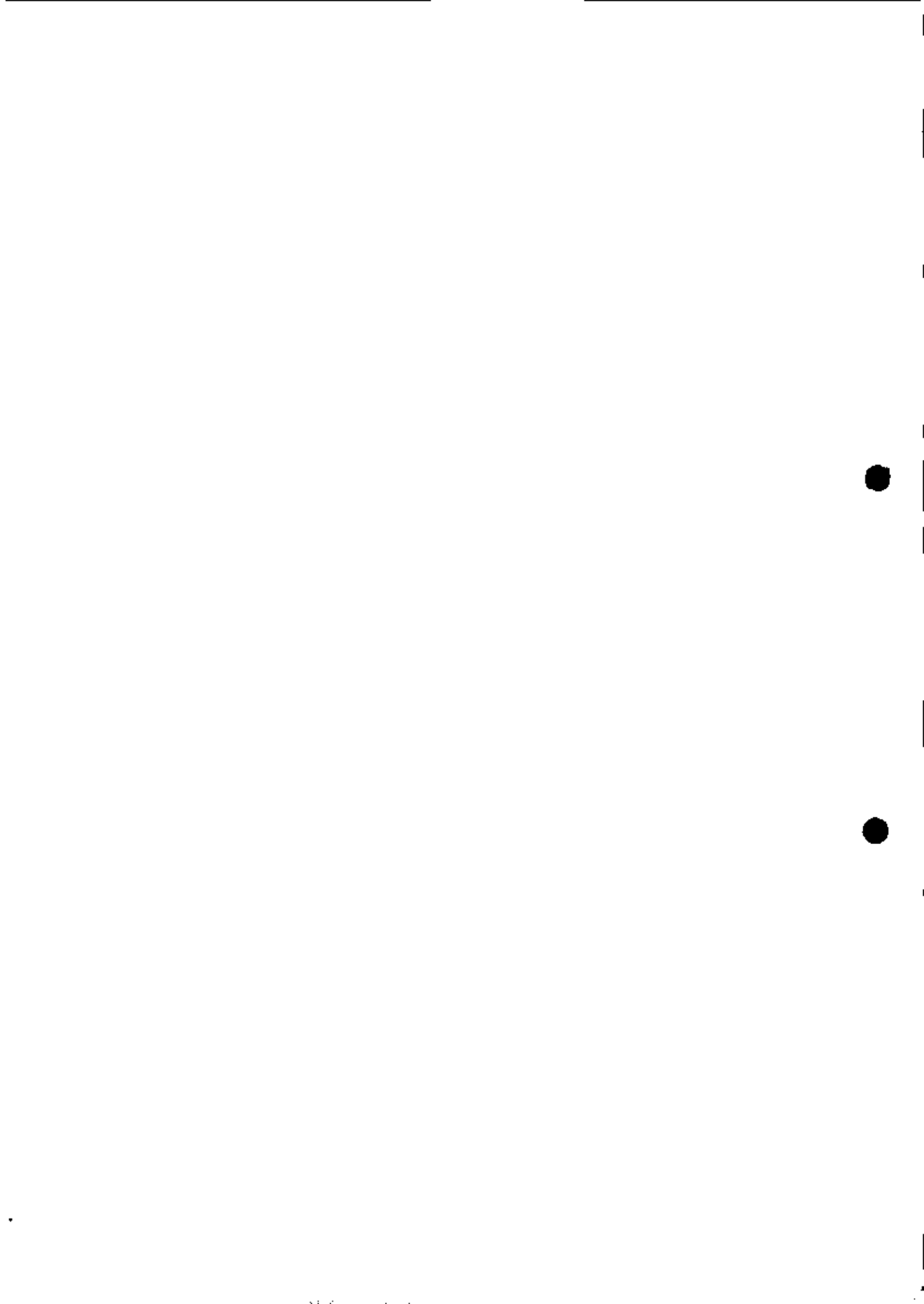
Recebi 1 Via

Macapá, 22 / 05 / 12

Ao Ilustríssimo

MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Nesta.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0036/12-AL.

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2016.

Patrícia Almeida Barbosa
Secretária Legislativa

